



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 539 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Prorroga o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

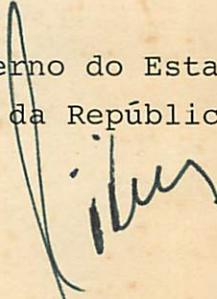
Art. 1º - Fica prorrogado por mais 60 (sesenta) dias o prazo constante no artigo 2º da Lei nº 518, de 13 de outubro de 1993.

Art. 2º - Deverão ser observados por ocasião da concessão do benefício de que trata a Lei supra, os dispositivos preceituados nos art. 170 da Lei Federal nº 5.166/66 (Código Tributário Nacional) e art. 179 da Lei nº 223/89.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
de 29/12/93 nº 29296



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 233 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993

Prorroga o prazo de validade das
carteiras de habilitação para dirigir
veículos automotores em todo o território
do Estado de Rondônia, para o período
de validade de 1993, de acordo com o
art. 1º.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
faz saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
em sessão ordinária de 23 de dezembro de 1993, aprovou a
presente Lei.

Art. 1º - Fica prorrogada para todo o
território do Estado de Rondônia a validade das
carteiras de habilitação para dirigir veículos
automotores em todo o território do Estado de Rondônia,
para o período de validade de 1993.

Art. 2º - Deverá ser observado em
toda a execução da presente Lei o disposto no art. 173 da Lei nº 3.364/90,
do Código Tributário Nacional, e no art. 173 da Lei nº 3.364/90.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

OSWALDO ELIAS FERREIRA
Governador